



Inadmissibilidade de Prestação de Contas em procedimento administrativo

Em recente julgado acerca de recurso interposto por Oficial em razão de sua irrisignação em face de determinação judicial para prestação de contas em processo administrativo sobre eventual existência de débitos relativos a parcelas de emolumentos devidas ao Estado, ao IPESP, ao Tribunal de Justiça, à Santa Casa e ao Fundo do Registro Civil.

Corretamente entendeu a Corregedoria que o procedimento de natureza puramente administrativa, não comporta a condenação em prestar contas que foi imposta com fundamento no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Cabe, ainda, anotar que a Constituição Federal de 1988, alterando a sistemática anterior, prevê em seu artigo 236, *caput*, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Em função desse novo regime jurídico, atualmente os notários e registradores recebem, pessoalmente, delegação para o exercício, em caráter privado, da atividade extrajudicial, e na execução dessa atividade promovem, sob sua exclusiva responsabilidade, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços (artigo 21 da Lei nº 8.395/94), podendo, para tanto, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho, e, dentre esses escreventes, escolher os seus substitutos.

Luis Paulo Aliende Ribeiro, em aprofundado estudo, bem caracteriza o regime vigente ao afirmar: *A imposição do regime privado de execução, vedada expressamente a atuação estatal direta, caracteriza o exercício privado de função pública e acrescenta um dado a mais para a demonstração de que a atividade notarial e de registros apresenta peculiaridades que a diferenciam de quaisquer outras, singularidade que emerge do estudo mais detalhado dessas profissões oficiais ou profissões públicas independentes. O exercício necessariamente privado ocorre no campo destinado à gestão privada, ou seja, na atuação jurídica dos notários e registradores, o que, quanto à organização geral dos serviços e à relação de sujeição especial que liga os delegados ao Poder Público outorgante, não afasta o*

regime jurídico de direito público e a natureza estatal desta singular atividade de atribuição da fé pública e da publicidade oficial a atos, contratos e direitos de terceiros. A gestão privada, isoladamente considerada, não permite, por este motivo, a caracterização da atividade notarial e de registros como atividade econômica em sentido estrito, permanecendo, em face do parcial regime jurídico de direito público, sua natureza de serviço público. Mas os notários e registradores, embora exercentes da função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada –, inserem-se na ampla categoria de agentes públicos, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo” (Regulação da função pública notarial e de registro, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53/54).

Como já efetivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há, diante do exposto, a pessoa jurídica do Registro ou de Tabelionato e, portanto, sucessão pelo atual delegado na obrigação de promover os recolhimentos, razão pela qual a recorrente continua responsável, pessoalmente, junto aos respectivos credores, pelas parcelas dos emolumentos devidas ao Estado, ao IPESP, ao Tribunal de Justiça, à Santa Casa e ao Fundo do Registro Civil (SINOREG) entre janeiro de 2006 e setembro de 2007 que, eventualmente, não recolheu.

Caberia no caso em questão, portanto, aos respectivos credores, representados por seu órgão competente, apurar e promover pelas vias próprias, a cobrança de seus respectivos créditos, não ficando afastada, aqui, a apuração e cobrança pela via administrativa que, porém, deverá promovida pela Fazenda do Estado.

Escritura de Inventário – re-ratificação

É sabido que qualquer escritura pública poderá ser retificada com o consentimento de todas as partes. Da mesma forma, poderá ser retificada a Escritura de Inventário.

O problema surge com relação ao recolhimento dos impostos porventura devidos. Para que seja lavrada a Escritura de Inventário e Partilha, antes de mais nada se faz necessária a apresentação das declarações de ITCMD juntamente com a guia de comprovação de recolhimento do imposto *causa mortis* devido. Havendo retificação com a alteração da partilha e com a alteração da meação, logicamente, o excesso de referida meação deverá ser tributado, nos termos da lei, como ato intervivos.

Havendo Escritura Pública em que as partes alterem a partilha anteriormente formalizada, com a existência de pagamentos recíprocos entre as partes, entendo, salvo melhor juízo, que em sendo lavrada a escritura Pública de Inventário e posteriormente sendo lavrada uma escritura de Re-ratificação e aditamento da Escritura originária, em ocorrendo, excesso de meação, o ato de transmissão intervivos poderá ser considerado como fato gerador do ITBI (sobre a parte excedente), uma vez que se trata de transmissão onerosa, não havendo que se falar no recolhimento do imposto *causa mortis*, bem como na apresentação junto a Fazenda Estadual, uma vez que já recolhido e declarado quando da lavratura da escritura aditada.

Incidência do ITCMD sobre o valor do seguro de vida do falecido - O recebimento de capital estipulado em seguro de vida não constitui recebimento de bem em face de transmissão *causa mortis*. A tributação do ITCMD atinge apenas os bens e direitos que faziam parte do patrimônio do falecido. O capital estipulado em seguro de vida não é bem ou direito "deixado" pelo falecido, mas benefício garantido a terceiros que sequer precisam ser seus herdeiros.

Registro do Direito Real de Habitação – O direito real de habitação, segundo o art. 1.414 do Código Civil, consiste no seguinte: *“Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família”*.

O direito real de habitação, portanto, permite a alguém morar gratuitamente em imóvel alheio. Este direito pode ser convencional, por força de acordo de vontade em escritura pública, ou legal, se conferido por lei.

Como exemplo de direito real de habitação conferido por lei temos o que é dado ao cônjuge, consoante o art. 1.831 do Código Civil, que determina: *“Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”*.

A discussão, entretanto, existe com relação a existência do direito real de habitação em favor do companheiro, uma vez que o Código Civil não reproduziu em seus dispositivos a garantia do direito real de habitação em favor do companheiro, como de fato já havia sido preconizado na Lei 9278/96, onde *“...Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”*.

Entretanto, entendo que existe a garantia do direito real de habitação em favor do companheiro, principalmente pelo fato de que não houve a revogação do artigo da Lei nº 9278/96, sendo certo que o Conselho da Justiça Federal, já expressamente enunciou a referida garantia. *“Enunciado 117 do CJF – Art. 1831: o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6.º, caput, da CF/88”*.

Esse posicionamento foi adotado pela nossa jurisprudência, vejamos: *“União estável. Configuração. Partilha de bens do casal. Bem imóvel adquirido na constância da união. Ausência de elementos seguros de que o fora com rendimentos e bens pertencentes exclusivamente à falecida. Réu que tem direito à metade do imóvel em questão. Direito real de habitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 7.º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96. Recurso do réu reconvinte provido, desprovido o da autora reconvinde”* (TJ-SP, Apelação 994.03.056850-0, 1.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, j. 02.02.2010).

O Direito Real de Habitação deve ser descrito na escritura de inventário, para que venha a ser descrito na matrícula do imóvel. Embora a Lei de Registros Públicos não prevê a hipótese do registro

do direito de habitação quando resultarem do direito de família (artigo 167, I, 7), cabe salientar que o direito de habitação aqui discutido é proveniente do direito das sucessões, não se aplicando, portanto, a negativa do item 7, do inciso I, do artigo 167.

Como não há previsão na Tabela II - Dos Ofícios de Registro de Imóveis para a cobrança dos emolumentos no caso do Direito Real de Habitação, adotar-se-á por analogia o valor venal do imóvel considerando-se 1/3 como nos casos de usufruto vez que geralmente esse direito real de habitação decorrente de sucessão (legal) é gratuito.

Alterações no Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – No dia 24 de dezembro de 2010, através do Decreto nº 56.588/10, o Governo do Estado de São Paulo alterou a forma do parcelamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Em especial, cabe destacar as seguintes alterações: O débito fiscal relativo à transmissão "causa mortis" ou doação poderá ser recolhido em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, nas condições estabelecidas neste capítulo (Lei 10.705/00, arts. 32 e 33).

As prestações mensais, cujos valores não poderão ser inferiores a 30 (trinta) UFESPs, serão calculadas, na data do vencimento, com o acréscimo financeiro aplicável ao parcelamento do ICMS. Nos casos de transmissão "causa mortis" não será concedido o parcelamento se entre os bens da herança houver importância suficiente em dinheiro, título ou ação negociável para o pagamento integral do débito fiscal." (NR).

O parcelamento será considerado rompido na hipótese de atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias.

O rompimento do acordo acarretará a inscrição do débito na dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal.

Salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2011 - Foi publicada a Medida Provisória nº 516/2010 que dispõe que o valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2011 será de R\$ 540,00 por mês, R\$ 18,00 por dia e R\$ 2,45 por hora. A referida norma revogou a partir de 1º de janeiro de 2011, os dispositivos da Lei nº 12.255/2010 que tratavam anteriormente da matéria. Para mais informações consulte: Medida Provisória nº 516 de 30.12.2010.

IN RFB 1.112/10 - IN - Instrução Normativa RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 1.112 de 28.12.2010 - D.O.U.: 30.12.2010 (DOI)

Foi publicada no D.O.U de 30/12/2010, a IN-RFB que aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias, versão 6.1, define regras para a sua apresentação e dá outras providências.

Ainda, esclarecemos que o preenchimento da DOI deverá ser feito:

- 1) Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis, fazendo constar do respectivo instrumento a expressão "EMITIDA A DOI";
- 2) Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:
 - a) celebrado por instrumento particular;
 - b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
 - c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);
 - d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou
 - e) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas e não constar a expressão "EMITIDA A DOI";
- 3) - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando promover registro de documentos que envolvam alienações de imóveis celebradas por instrumento particular, fazendo constar do respectivo documento a expressão "EMITIDA A DOI".

A DOI deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento, por meio da Internet, utilizando-se a última versão do programa Receitanet disponível no endereço mencionado no parágrafo único do art. 1º.

PROVIDÊNCIAS PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2011

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – FOLHA DE PAGAMENTO

INSS

Recolher os valores descontados dos empregados e o custeio do acidente de trabalho e encargos (sobre salários e pagamentos a autônomos) com base em **DEZEMBRO** até **20/01/2011**;

Recolher, em carnê, as contribuições devidas por contribuintes individuais (autônomos, empresários, facultativos) até **14/01/2011**.

FGTS

Depositar e informar a previdência via SEFIP, até o dia **07/01/2011**, o percentual de 8% sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior (**OUTUBRO**), na conta vinculada do trabalhador.

IR - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fato gerador: 01/12/2010 a 31/12/2010 – Vencimento: **20/01/2011** – DARF 0561

OBRIGAÇÕES FISCAIS – IMPOSTO DE RENDA

PAGAMENTO (CARNÊ-LEÃO) – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que recebeu de outra Pessoa Física, de fontes situadas no exterior, rendimentos por serviços profissionais e locação de bens móveis e imóveis, estão sujeitas ao IR do mês de **DEZEMBRO** de 2010, conforme tabela progressiva e deverá ser recolhido até **31/01/2011** – DARF Cód. 0190.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO BENS / DIREITOS – OBRIGATÓRIO

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **DEZEMBRO** de 2010 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **31/01/2011** – DARF Cód. 4600.

GANHOS LÍQUIDOS OPERAÇÃO EM BOLSA

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **DEZEMBRO** de 2010 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **31/01/2011** – DARF Cód. 6015.

TABELA DO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA)

BASE DE CÁLCULO		ALÍQUOTA		DEDUÇÃO
	ATÉ	1.499,15	ISENTO	-
DE	1.499,16	A	2.246,75	7,50%
DE	2.246,76	A	2.995,70	15,00%
DE	2.995,71	A	3.743,19	22,50%
ACIMA	DE	3.743,19	27,50%	692,78

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO (INSS)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO			ALÍQUOTA
	ATÉ	1.040,22	8,00%
1.040,23	A	1.733,70	9,00%
1.733,71	A	3.467,40	11,00%

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO E INDICADORES DIVERSOS

(para obter índices atualizados consulte nosso web site)

	NOVEMBRO	Acumulado (12 meses)
IGP-M (FGV)	1,45 %	10,2717 %
INPC (IBGE)	1,03 %	6,0842 %
IGP-DI (FGV)	1,58 %	10,7625 %
UFESP (anual)	R\$ AGUARDAR PUBLICAÇÃO	
SELIC	0,81% (aplicável em DEZEMBRO/2010)	
SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	R\$ 540,00 (à partir do dia 1º de janeiro de 2011)	

Informativo Notarial n.º 197/2010

Responsáveis técnicos: Edson Azevedo Frank – OAB/SP 141.891 | Rogério Nahas Grijó – OAB/SP 225.096 –CRC/SP 263426/O-3

Central Atendimento: (13) 3286 1608 | 4141 1727

Assessoria Jurídica: (13) 3223 7486

Assessoria Contábil: (13) 3025 8240